SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011993-11.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Marcelo Bittencourt Me
Requerido: Hotel Anacã São Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Marcelo Bittencourt – ME</u> move ação de cobrança contra <u>Hotel Anacã São Carlos</u>

<u>Ltda</u>, sustentando que prestou à ré serviço de entrega e instalação de circuito fechado de televisão, pelo valor mensal de R\$ 2.300,00, entretanto nada recebeu, razão pela qual cobra desta R\$ 17.981,06, em conformidade com a planilha de fls. 08, e parcelas vincendas.

Contestou a ré, fls. 99/112, alegando que os serviços não foram prestados de modo adequado, e que a cobrança contém abusividade no tocante à multa mensal e juros acima dos legais.

Réplica às fls. 135/137.

Determinada a produção de prova pericial, cujo laudo está às fls. 180/208, com esclarecimentos às fls. 221/222, fls. 242/244, 269/282.

Instadas as partes a esclarecerem se desejavam outras provas, silenciou a ré, e o autor, fls. 294, pleitou o julgamento antecipado, ressalvando contraprova.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais, fls. 300/301, 303.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade,

assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A relação jurídica existente entre as partes é de <u>natureza civil</u>, e não consumerista, pois a ré não é destinatária final dos serviços, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. O serviço incorpora-se à sua atividade. O contrato foi firmado em condições de equivalência, sem que se possa afirmar qualquer vulnerabilidade da pessoa jurídica ré. Nada justifica a incidência da legislação protetiva que rege as relações de consumo.

A ação é parcialmente procedente.

As partes celebraram contrato para instalação e locação de equipamentos, fls. 36/39, relativos a sistema de circuito fechado de televisão, com início de vigência em 25.05.2010, pelo locativo mensal de R\$ 2.300,00.

As obrigações das partes constam, inicialmente, do instrumento, indicando a Cláusula 6 as obrigações do autor, e a Cláusula 7 as obrigações da ré.

Sustenta a ré que o autor não prestou os serviços a contento, daí porque não seria exigível a quantia postulada nestes autos.

Ao longo da execução do contrato, <u>houve manifestações de vontade e</u> <u>comportamentos ativos e passivos</u> que, salvo melhor juízo, são vinculantes, em razão da boa-fé objetiva e lealdade que deve subsistir durante toda a dinâmica contratual.

Em 15.12.2010 o autor encaminhou ao representante legal do réu um e-mail dando por encerrados os trabalhos de instalação que cabiam ao autor, informando que o primeiro vencimento ocorreria em 02.01.2011, fls. 57/58.

O réu não respondeu o e-mail de imediato, tendo-o feito em 03.01.2010, ocasião em que não anunciou qualquer sorte de reclamação.

Ao contrário, disse que o sistema estava "ok", fls. 56.

Na sequência, em 20.01.2011, temos e-mail do autor ao representante da ré, cobrando o pagamento da primeira parcela, vencida 01 (na verdade 03) de janeiro.

Nenhum tipo de resistência por parte do representante legal da ré que, ao contrário, inclusive encaminhou e-mail, em 21.02.2011, fls. 64, com o seguinte teor: "me passe como ficou então para começarmos a efetuar o pagamento".

Nesse mesmo e-mail, o representante da ré menciona alguns problemas mas <u>não</u> os apresenta como impedimento ao pagamento dos aluguéis, porque - conclui-se - a maior parte do equipamento estava instalada.

Não bastasse, observamos na sequência de e-mails de fls. 66/67, que <u>os valores</u> devidos foram informados ao representante legal da ré, sem qualquer tipo de resistência ulterior. E mais, naqueles e-mails consta (também sem negativa da parte contrária) que os funcionários do autor, responsáveis pela <u>manutenção</u>, estiveram no estabelecimento da ré para resolver aquelas pendências, todavia não foi possível <u>em razão da ausência de disponibilidade parte da empresa ré</u>, seus funcionários, seu representante legal.

Quanto aos problemas ocorridos, é certo que a conduta dos prepostos da ré – que já se mostravam pouco cooperativos desde o início – inviabilizou a manutenção, fato relatado no email de fls. 77, 25.03.2011 – os prepostos simplesmente não permitiram a entrada da equipe de manutenção.

Se é assim, afirma-se que <u>a situação constatada pelo perito na vistoria é imputável</u> <u>à ré</u>, não ao autor, que prestou seus serviços de modo suficientemente satisfatório.

Cumpre observar que, em e-mail de 25.03.2014, o representante legal da ré informa ao autor que passou para um terceiro (funcionário da ré) "o que temos que acertar", fala que mostra a implícita <u>assunção de responsabilidade pelo pagamento</u>. Mais uma vez, <u>nenhuma reclamação</u>, <u>nenhuma afirmação de que os serviços não estavam sendo prestados ou eram insatisfatórios</u>, somente a menção a ausência de cópia do contrato, que o autor deixou na recepção do hotel poucos dias depois, fls. 77, e-mail de 29.02.2014.

Cumpre frisar: em 12.04.2014 o autor encaminha e-mail ao representante legal da

ré indagando-o a respeito de data para comparecimento da equipe de manutenção, e este <u>nada</u> <u>responde</u>.

Data maxima venia, há que se respeitar a boa fé objetiva, vez que a conduta apresentada pelo representante da ré, ao longo do contrato, certamente acarreta efeitos jurídicos.

Com efeito, os sucessivos e-mails mostram a passividade do referido representante legal, a assunção da obrigação de pagar, a afirmação de que os equipamentos estavam, ainda que parcialmente (e a manutenção não foi feita por inércia ou contrariedade dos funcionários do hotel), funcionando.

Aliás, mesmo meses depois, em 03.11.2011, o sistema estava funcionando, ao menos em parte, conforme CD de fls. 235, conteúdo analisado às fls. 269/282 do perito. As insinuações do perito de que poderia ter havido manipulação de dados pelo autor não se sustentam, pois não passam de simples cogitação, hipótese concebida mas não comprovada.

A afirmação singela, feita em contestação, de que nada é devido porque o serviço não teria sido adequadamente prestado, é inaceitável.

Não pode a ré beneficiar-se de sua própria passividade e falta de cooperação, inclusive com os serviços de manutenção cuja efetivação foi obstada, sem justificativa alguma.

Presente o instituto qualificado como *venire contra factum proprium*, conduta inadmissível em Direito.

Impõe-se, pois, a condenação da ré ao pagamento dos aluguéis, até que sejam devolvidos os equipamentos e rescindido o contrato, fato que ainda não ocorreu.

Por outro lado, <u>os juros moratórios devem limitados a 1% por mês</u>.

Tem-se entendido que a conjugação do disposto no art. 5º da Lei de Usura, no art. 406 Código Civil e no art. 161, § 1º Código Tributário Nacional leva, forçosamente, a essa conclusão.

Nesse sentido, o TJSP: "AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPOSIÇÃO DE PRODUTOS EM ESTOQUE - AVENÇA ESTIPULADA POR ESCRITO ENTRE AS PARTES -CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - EXISTÊNCIA DE NOTAIS FISCAIS - FATURAS DE SERVIÇOS PROVA DOCUMENTAL SOBRE O EFETIVO SERVICO PRESTADO -EMITIDAS -ALEGAÇÃO DE RESILIÇÃO UNILATERAL ANTERIOR AO PERÍODO COBRADO NÃO COMPROVADA - PROVA DO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR QUE INCUMBIA AO RÉU - ARTIGO 333, II, DO CPC - NÃO DESINCUMBÊNCIA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - NECESSIDADE DE REFORMA, TODAVIA, QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS - CONTRATO QUE PREVÊ JUROS DE MORA DE 0,33% AO DIA (9,9% AO MÊS) – ABUSIVIDADE – RECONHECIMENTO – JUROS DE MORA, QUANDO CONVENCIONADOS, NÃO PODEM ULTRAPASSAR OS LIMITES LEGAIS IMPOSTOS POR LEI, ATUALMENTE 1% AO MÊS – INTELIGÊNCIA DO ART. 5° DO DECRETO 22.626/33 E DO O ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL C.C. ART. 161, § 1°, DO CTN - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - Recurso parcialmente provido." (Ap. 1048367-44.2014.8.26.0100, Rel. Edgard Rosa, 25^a Câmara de Direito Privado, j. 18/02/2016)

No mesmo sentido, a doutrina a seguir, citada no voto do julgado acima: "Os juros convencionais moratórios, ou seja, aqueles devidos em razão da mora e da convenção entre as partes, estão limitados à taxa 12% ao ano. O limite imposto aos juros convencionais moratórios decorre dos arts. 1.° e 5.° do Decreto 22.626/33, este último determinando que é admitido, pela mora dos juros contratados, "que estes sejam elevados de 1% e não mais. Essa é a mesma conclusão que se extrai do Código Civil de 2002, na medida da interpretação do seu art. 406, cumulado com o art. 5.° do Decreto 22.626/33 e art. 161, § 1.°, do Código Tributário Nacional (...) Como esse decreto, também denominado Lei de Usura, limita os juros moratórios a 1% ao mês no seu art. 5.°, resta evidente que as partes não podem convencionar juros superiores sob pena de nulidade do excesso. Em outras palavras, convencionando ou não, as partes devem se submeter à

taxa de 1% ao mês para os juros moratórios" (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. Juros no direito brasileiro 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 238/239).

Quanto à multa, lemos no contrato que ela foi prevista para incidência cumulativa, mês a mês (Cláusula 4.3., fls. 37), à semelhança das *astreintes* que o processo civil permite em relação às obrigações de fazer.

Tal cláusula é inadmissível e haverá a sua redução a 2% em incidência única, com fulcro no art. 413 do Código Civil, porquanto a sistemática adotada leva a montante manifestamente excessivo.

Observamos ainda nesse tema que, embora a relação seja de natureza civil, e não de consumo, o contrato é, claramente, de adesão. É redigido e confeccionado pelo autor. A cláusula 4.3 deveria ser mais clara quanto à incidência mensal da multa, pois trata-se de regime incomum e atípico para o caso de descumprimento de obrigação de pagar quantia. Deveria haver destaque a esse respeito. Por tal razão, aplicando-se o art. 423 do Código Civil e mesmo o art. 422 – pois a redação sem destaque viola a lealdade, no tocante a um encargo atípico e desproporcional , é forçoso o afastamento da incidência mensal.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia mensal de R\$ 2.300,00, com vencimento todo dia 05, iniciando-se em 05.01.2011, até a devolução dos equipamentos, com multa moratória de 2%, e atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde cada vencimento. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação até esta data.

P.R.I.

São Carlos, 25 de maio de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA